



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 256/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/11/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1265/95 A.I. : 1/365752

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : JYNTIA MARIA BARROS GONZAGA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS - Nulidade da ação fiscal.

É Nulo auto de infração lavrado por autoridade fiscal impedida, na forma do disposto na legislação pertinente. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração n.º 1/365752, datado de 26/10/94, lavrado sob a alegativa de extravio de documentos fiscais. O contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela parcial procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer n.º 434/98 sugeriu a reforma da decisão de parcial procedência, declarando-se pela Nulidade da ação fiscal, por impedimento do agente atuante. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 638/98 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que os autuantes exercem, respectivamente, a chefia da coletoria e chefia de carteira, estando assim impedidos para exercerem trabalhos fiscais relacionados com extravio de documentação fiscal, sendo que esse tipo de ação fiscal está fora das atribuições específicas de fiscalização.

Como se verifica no parágrafo único do artigo 717 do RICMS estão disciplinadas as atribuições específicas de fiscalização, sendo estes casos taxativos, ou seja, somente os casos elencados são considerados atribuições específicas de fiscalização.

No caso em questão a ação fiscal refere-se a extravio de documentos fiscais, não constando nos casos taxativamente enumerados de atribuições específicas de fiscalização, ficando assim, os autuantes impedidos de realizar tal tipo de ação fiscal.

Por tais razões e considerando o artigo 32 da Lei 12.732/97, a ação fiscal é Nula por ser realizada por autoridade impedida.

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, voto para que se dê conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se reforme a decisão de 1ª Instância, de parcial procedência, declarando-se nula a ação fiscal, por impedimento do agente autuante, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, located at the bottom right of the page.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CYNTIA MARIA BARROS GONZAGA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e declarar a **NULIDADE** do processo, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de Abril de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO



MOACIR JOSÉ BARREIRA LANZIATO
CONSELHEIRO

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSE AMARILHO BELEM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO-RELATOR


JOSE PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO